



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 13/03/13

ITEM Nº 08

RECURSO ORDINÁRIO

08 TC-032938/026/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de 31.200 cestas básicas de alimentos e materiais de limpeza, destinados a atender servidores públicos da Prefeitura.

Responsável(is): Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 5º termo de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Wagner dos Santos Lendines, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raul Silvio Manoel de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto por **Prefeitura do Município de Itapevi**, em face do v. Acórdão (fls. 1010) da Egrégia Primeira Câmara (sessão de 26 de agosto de 2008), publicado em 11/09/08, que julgou irregular o Termo de Aditamento celebrado em 03-02-04⁽¹⁾, aplicando-se

¹ Referentes ao contrato para aquisição de cestas básicas de alimentos e de materiais de limpeza, destinados a atender servidores municipais; licitação e contrato julgados regulares (E. 1ª Câmara, sessão de 29-07-03, fls. 542). 1º Termo de Aditamento conhecido e os demais (2º ao 4º) julgados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

A r. decisão combatida, em síntese, considerou irregular a prorrogação (de trinta dias) contratual e o acréscimo de quantitativos porque maculado pelo vício que condenou o reajustamento de preços estabelecido em termos anteriores, aplicando-se, por conseguinte, o princípio da acessoriedade.

Em suas razões o recorrente discorre sobre a cronologia dos fatos para mitigar a incidência do mencionado princípio em relação ao ajuste firmado em data anterior à divulgação da condenação da matéria, e requer a reforma do v. acórdão.

Assessoria Técnica uníssona pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo (fls. 1039/1042). No mesmo sentido a manifestação de **SDG** (fls. 1043/1044).

É o relatório.

GCECR
RVC

irregulares (DOE de 09-12-05, fls. 807); decisão confirmada pelo E. Plenário (DOE de 12-10-06, fls. 835/836).



TC-032938-026-02

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade de parte e interesse processual)², **conheço do Recurso.**

MÉRITO

Razão não assiste ao recorrente.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, é inarredável a incidência do princípio da acessoriedade a macular ajuste tendente a prorrogar a vigência e aumentar quantitativo pelo preço irregularmente majorado por meio de termo aditivo antecedente.

A continuidade do contrato - e, obviamente, de sua execução - é comprometida pela ilegalidade do valor repactuado.

Prevalece, no caso, a aludida regra que, além de sua natureza lógica, está expresso no atual Código Civil³, independente da regularidade

² Conforme elementos dos autos, resumidos na manifestação do GTP (fls. 1024/1025); recurso subscrito por advogada constituída pelo Órgão contratante. Protocolizado em 26/09/2008, no prazo estipulado no artigo 57 da Lei Orgânica.

³ Lei nº 10.406/02, Novo Código Civil:

"Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."

"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

formal do instrumento acessório ou de ter sido firmado anteriormente à condenação definitiva da matéria.

Nessas circunstâncias, acolho manifestações da Assessoria Técnica e SDG e VOTO PELO **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

GCECR
RVC